



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS.

Sessão de 12 de novembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.785

Recurso nº 58.483 - IRPF - EX.: 1982 e 1983
 Recorrente JOSÉ JOAQUIM FERREIRA DE OLIVEIRA
 Recorrid DRF em NITERÓI (RJ)

IRPF - DECORRÊNCIA - O valor remanescente do lucro considerado automaticamente distribuído ao sócio, tem sua tributação não confirmada à vista do julgado no mesmo sentido no Processo-matriz, sobre a omissão de receita e glosa de despesas incomprovadas, correspondentes, bem como pela ausência de fatores capazes de impedir a aplicação plena do princípio da decorrência.

- Recurso provido.

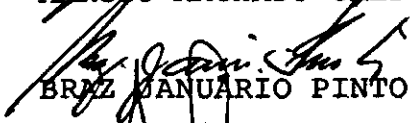
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ JOAQUIM FERREIRA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1990


 MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE


 BRAZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR

VISTO EM
 SESSÃO DE:


 ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, JOSÉ ROCHA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes por motivo justificado os Cons. ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10730/002.070/86-46
RECURSO Nº 58.483
ACÓRDÃO Nº 103-10.785
RECORRENTE: JOSÉ JOAQUIM FERREIRA DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

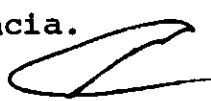
O Contribuinte, José Joaquim Ferreira de Oliveira, com domicílio fiscal no Rio de Janeiro (RJ), interpôs tempestivo Recurso (fls. 142) a este Conselho, em 29/01/90, contra a R. Decisão (fls. 138/139) do Sr. Chefe da Divtri, que, em 29/11/89, por delegação de competência do Sr. Delegado da Receita Federal nesta Capital, julgara procedente, em parte, o lançamento constituído pelo Auto de Infração (fls. 73/75), de 22/09/86, tempestivamente impugnado em 15/12/86, às fls. 81/82.

2. O imposto em litígio, lançado na Cédula "F" incide sobre os lucros considerados automaticamente distribuídos decorrentes da omissão de receita remanescente do exercício de 1983, na quantia de Cr\$ 1.048.619,00, proporcional à sua participação societária na empresa Construtora Equipe Piratininga, Ltda. (01,06% do capital social), conforme apurado no Processo-matriz, de nº 10730/002.064/86 - 43, a cujo Recurso, de nº 95.601, a E. Câmara deu provimento, em 08/01/90, pelo Acórdão, de nº 103-09.977, ora lido em plenário, juntamente com os respectivos Relatório e Voto, por cópias em anexo.

3. Tal qual na Impugnação, o Contribuinte, no Recurso, apresenta as mesmas razões interpostas no Processo-matriz e reconhece que, pelo princípio da decorrência, o julgamento do aqui questionado deve seguir o que se decidir no Processo principal. Assim, espera e requer o provimento do Recurso.

4. A Autoridade a quo decidiu pela procedência parcial do exigido, à vista do seu próprio DECISUM no Processo principal, com a aplicação plena do princípio da decorrência.

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. Trata-se como relatado, de exigência decorrente das mesmas infrações apuradas no Processo-matriz, cuja procedência não foi confirmada pela E. Câmara.

3. Pelo princípio da decorrência, pacificamente reconhecido, bem como considerando a inexistência de fatos ou circunstâncias em contrário;

Dou provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 12 de novembro de 1990.


BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR